



PROJETO DE LEI N. 6826/2010

EMENDA SUPRESSIVA N. ____ DE 2011

Devem ser suprimidos o § 1º do art. 19 do Projeto de Lei 6.826, de 2010, passando esse dispositivo a contar com a seguinte redação:

“Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 6º desta Lei, o Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público interessadas poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I – perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II – suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III – dissolução compulsória da pessoa jurídica.

~~*§1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:*~~

~~*I – ter sido a personalidade jurídica utilizada para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou*~~

~~*II – ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.*~~

§1º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

JUSTIFICATIVA

As hipóteses de “ter sido criada a personalidade jurídica para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos” e de “ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados” caracterizam o abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade. Ora, tais hipóteses de dissolução já são reguladas pelos artigos 50 e 51 do Código Civil, abaixo transcritos:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.”

Neste sentido, a proposta de dissolução revela-se desnecessária e redundante. Se prevalecer a regra, haverá uma dificuldade adicional para se dissolver as referidas pessoas jurídicas: a redação proposta no § 1º do art. 19 do projeto de Lei n. 6828/2010 contém mais requisitos jurídicos do que a do art. 50 do Código Civil, o qual é lacônico e confere certa discricionariedade para o juiz decidir o que seria desvio de finalidade.

Sala das Sessões, outubro de 2011.

Dep. EDIO LOPES

PMDB/RR